AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1939779 - SP (2021/0157076-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCIA MONT SERRATH
ADVOGADOS	:	CAMILA AGOSTINI DA COSTA GUIMARAES - SP423798 MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892
AGRAVADO	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	:	GISELE WAINSTOK - RJ130925
INTERES.	:	ROLIM WAINSTOK ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	GISELE WAINSTOK - RJ130925

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ANTINEOPLÁSICO, COMO MEDICAÇÃO ASSISTIDA (*HOME CARE*) NEM ESTÁ ENTRE OS INCLUÍDOS NO ROL DA ANS PARA ESSE FIM. COBERTURA LEGAL OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é lícita a exclusão da cobertura, nos contratos de plano de saúde, de medicamento de uso domiciliar que não se enquadre como antineoplástico oral, nem como medicação assistida (*home care*). Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

Documento eletrônico VDA34239824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 18/10/2022 11:11:46
Código de Controle do Documento: 81b78144-6e9c-4238-ad7f-393342b9eb4b

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA34239824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 18/10/2022 11:11:46
Código de Controle do Documento: 81b78144-6e9c-4238-ad7f-393342b9eb4b

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1939779 - SP (2021/0157076-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCIA MONT SERRATH
ADVOGADOS	:	CAMILA AGOSTINI DA COSTA GUIMARAES - SP423798 MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892
AGRAVADO	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	:	GISELE WAINSTOK - RJ130925
INTERES.	:	ROLIM WAINSTOK ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	GISELE WAINSTOK - RJ130925

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ANTINEOPLÁSICO, COMO MEDICAÇÃO ASSISTIDA (*HOME CARE*) NEM ESTÁ ENTRE OS INCLUÍDOS NO ROL DA ANS PARA ESSE FIM. COBERTURA LEGAL OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é lícita a exclusão da cobertura, nos contratos de plano de saúde, de medicamento de uso domiciliar que não se enquadre como antineoplástico oral, nem como medicação assistida (*home care*). Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

Documento eletrônico VDA34153705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 10/10/2022 10:58:05
Código de Controle do Documento: cba90bf8-1c28-4be6-a2c3-37d579de8212

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MARCIA MONT SERRAT (MARCIA) ajuizou ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela contra UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (OPERADORA), pleiteando que a OPERADORA custeie os medicamentos e tratamentos apontados como necessários a critério do médico para a sobrevivência e manutenção de sua saúde.

A sentença julgou improcedente o pedido e extinto o processo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso interposto em acórdão da relatoria da Desembargadora ANA MARIA BALDY assim ementado:

> *PLANO DE SAÚDE. Pretensão de fornecimento dos medicamentos "Mavyret" e "Sovaldi" para o tratamento de Hepatite C e cirrose hepática. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora.*
>
> *Acolhimento. Medicamentos registrados na ANVISA. Doença coberta pelo plano contratado. Existência de indicação expressa e fundamentada do médico. Irrelevância de se tratar de medicamento de uso domiciliar. Doença grave, cujo tratamento, para ser eficaz, exige o uso da medicação citada, de alto custo, para alcançar a cura da patologia, evitando os permanentes contágios e o estágio final da doença com câncer hepático e morte. Proteção da vida e da saúde da segurada. Negativa abusiva. Inconformismo da requerida. Honorários de sucumbência. Pretensão prejudicada ante a reforma do julgado.*
>
> *Sentença reformada. RECURSO PROVIDO* (e-STJ, fl. 396).

Os embargos de declaração opostos pela OPERADORA foram rejeitados (e-STJ, fls. 454/459).

A OPERADORA, então, manejou recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da CF, alegando, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 93, IX, da CF, 489, § 1°, I, V e VI, 1.022, II, do NCPC, 10, VI, da Lei n.º 9.656/1998. Sustentou, em suma, que (1) o acórdão recorrido incorreu nos vícios indicados pela parte nas razões dos embargos de declaração; e (2) a operadora do plano de saúde não poderia ser instada a pagar medicamentos de uso domiciliar, cuja cobertura não é obrigatória à luz da legislação e nem encontra previsão contratual. O fornecimento dos fármacos em questão pela OPERADORA desequilibraria a equação contratual, configurando a onerosidade excessiva.

Em juízo de admissibilidade, a presidência do Tribunal de Justiça admitiu o

Documento eletrônico VDA34153705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 10/10/2022 10:58:05
Código de Controle do Documento: cba90bf8-1c28-4be6-a2c3-37d579de8212

apelo nobre (e-STJ, fls. 473/475).

No âmbito do STJ, conheci do recurso especial em parte e, nessa extensão, neguei-lhe provimento em decisão monocrática de minha lavra nestes termos sintetizada:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL.* RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. *CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS RAZÕES DA ALEGADA AFRONTA AO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA. DEVER DE COBERTURA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fl. 482)

Nas razões do agravo interno, a OPERADORA sustentou (1) a inaplicabilidade da Súmula n.º 284 do STF em relação a violação do art. 1.022 do NCPC, pois teria indicado a omissão do Tribunal de Justiça quanto aos arts. 10 da Lei n.º 9.656/98. 421, 421-A, 422, 478, 756, 757 e 760 do CC e 54 do CDC; (2) o afastamento da Súmula n.º 568 do STJ por entender que o entendimento do STJ é no sentido de que estão excluídas das exigências mínimas de cobertura assistencial dos planos de saúde os medicamentos de uso domiciliar (desde que não sejam destinados a combater câncer) e que o rol de eventos e procedimentos em saúde da ANS tem natureza taxativa, motivo pelo qual a OPERADORA não estaria legal e contratualmente obrigada ao custeio do tratamento requerido (e-STJ, fls. 490/502).

Não foi apresentada contraminuta.

O agravo interno da OPERADORA foi provido para reconsiderar em parte a decisão agravada e, em nova análise, dar parcial provimento ao recurso especial, em decisão monocrática de minha lavra nestes termos sintetizada:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. A*GRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. *PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ANTINEOPLÁSICO, COMO MEDICAÇÃO ASSISTIDA (HOME CARE) NEM ESTÁ ENTRE OS INCLUÍDOS NO ROL DA ANS PARA ESSE FIM. COBERTURA LEGAL OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.* (e-STJ, fl. 507)

Nas razões do presente agravo interno, MARCIA defendeu que a

Documento eletrônico VDA34153705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 10/10/2022 10:58:05
Código de Controle do Documento: cba90bf8-1c28-4be6-a2c3-37d579de8212

OPERADORA tem o dever de custear os medicamentos requeridos porque, apesar de serem de uso domiciliar, são essenciais a sua vida e a sua saúde.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente agravo interno, MARCIA defendeu que a OPERADORA tem o dever de custear os medicamentos requeridos porque, apesar de serem de uso domiciliar, são essenciais a sua vida e a sua saúde.

Como constou na decisão agravada, é firme no STJ o entendimento segundo o qual é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DIABETES. EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO DE GLICOSE. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. EXCEÇÃO. TRATAMENTO DOMICILIAR. EQUIPAMENTO NÃO LIGADO A ATO CIRÚRGICO. RECUSA DE COBERTURA DEVIDA.*
> *1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim.*
> *2. Hipótese em que são pleiteados equipamentos para monitoramento de glicose, os quais são caracterizados como tratamento domiciliar, porquanto podem ser adquiridos diretamente pelo paciente em farmácias de acesso público, para ser autoadministrado por ele em seu ambiente domiciliar, sem a necessidade de intervenção médica, razão pela qual é devida a recusa de cobertura.*

Documento eletrônico VDA34153705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 10/10/2022 10:58:05
Código de Controle do Documento: cba90bf8-1c28-4be6-a2c3-37d579de8212

3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.964.771/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é lícita a exclusão da cobertura, nos contratos de plano de saúde, de medicamento de uso domiciliar que não se enquadre como antineoplástico oral, nem como medicação assistida (home care). Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.058.484/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022)

No caso dos autos, a autora pretende a condenação da OPERADORA ao custeio do tratamento de hepatite crônica viral C, cirrose hepática, genótipo 3A, carga viral e enzimas hepáticas elevadas, mediante o uso do medicamento Mavyret (glecaprevir 100mg + pibrentasvir 40mg) associado ao Sovaldi (sofosbuvir 400mg) (Sofosbuvir 400mg + Veltapasvir 100mg).

Sendo assim, considerando que a medicação em testilha é de uso domiciliar e não se se enquadra nas hipóteses de cobertura obrigatória, é lícita a recusa de cobertura por parte da OPERADORA.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA34153705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 10/10/2022 10:58:05
Código de Controle do Documento: cba90bf8-1c28-4be6-a2c3-37d579de8212

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.939.779 / SP

Número Registro: 2021/0157076-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0066155-15.2019.8.26.0100 00661551520198260100 006615515201982601001019689432019826010 0 1019689-43.2019.8.26.0100 10196894320198260100

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	:	GISELE WAINSTOK - RJ130925
RECORRIDO	:	MARCIA MONT SERRATH
ADVOGADOS	:	MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892
		CAMILA AGOSTINI DA COSTA GUIMARAES - SP423798
INTERES.	:	ROLIM WAINSTOK ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	GISELE WAINSTOK - RJ130925

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARCIA MONT SERRATH
ADVOGADOS	:	CAMILA AGOSTINI DA COSTA GUIMARAES - SP423798
		MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892
AGRAVADO	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	:	GISELE WAINSTOK - RJ130925
INTERES.	:	ROLIM WAINSTOK ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	GISELE WAINSTOK - RJ130925

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34234287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/10/2022 01:17:48
Código de Controle do Documento: c7a3139e-a842-4f2c-ac5b-9564fc31f5c8

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34234287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/10/2022 01:17:48
Código de Controle do Documento: c7a3139e-a842-4f2c-ac5b-9564fc31f5c8